

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

## **COMO AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PODEM SE VALER DAS ATIVIDADES DE HACKER<sup>1</sup>**

**Suiane Camargo Nogara<sup>2</sup>, Mateus De Oliveira Fornasier<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Projeto de Pesquisa realizado através do curso de Direito da UNIJUI

<sup>2</sup> Bolsista PIBIC/UNIJUI

<sup>3</sup> Prof. Dr. do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUI, Orientador.

Eixo Temático: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos

Resumo: O presente estudo não tem a intenção de buscar uma definição típica do que significaria uma organização criminosa, mas sim de certificar como o uso e o avanço das tecnologias no cenário contemporâneo, com base na evolução e nas condutas destes grupos, bem como os hackers podem auxiliar e facilitar a prática desta tipicidade penal e como o Estado o age para garantir a segurança da coletividade. Dedicar-se, também, à análise do combate ao crime organizado no âmbito nacional, assim como no entendimento do sistema italiano, vez que se trata de um crime extremamente complexo e o a forma de combatê-lo também deverá ser. De forma metodológica, foram realizadas indagações em doutrinas, revistas e artigos bem como pesquisas na rede mundial de computadores e em jurisprudências.

Palavras-chave: Organizações Criminosas; Combate; Tecnologias; Hackers;

### **INTRODUÇÃO**

Primeiramente, é necessário entender qual é o conceito de organizações criminosas e hackers. Com relação ao surgimento do crime organizado, há várias teorias a respeito a título mundial e enquanto uns afirmam que até mesmo nos tempos da antiguidade, já era possível observar grupos de pessoas que cometiam crimes de forma organizacional, outros enunciam que o crime organizado teve início com os corsários (piratas). Ainda, alguns expressam que foi quando a Inglaterra hostilizou na busca pelo novo mundo, na qual autorizava certas as pessoas a abordarem navios de nacionalidades determinadas. Outros ainda mencionam que se iniciou em Nova York, com as chamadas Gangues.

Contudo, no Brasil, o crime organizado não é algo novo. Com relação ao seu surgimento há várias divergências e um dos mais recentes estudos afirma que o mesmo teve início no “cangaço”, com um grupo liderado por Virgulino Ferreira da Silva, ou popularmente conhecido como “Lampião”.

Assim, conforme preceitua Carlos Amorim (2008, p. 29), com relação ao surgimento das primeiras organizações criminosas no país: “E o comando Vermelho foi a primeira forma de organização do criminoso comum do Brasil. Agora existem muitas outras, mostrando que o crime continua num processo de organização tão rápido que é difícil acompanhar”.

Após formaram-se as organizações nas favelas cariocas e paulistas, na qual se estruturou e cresceu de forma grandiosa a partir dos anos 70, quando presos políticos foram encarcerados com presos comuns, no Instituto Penal Cândido Mendes, situada em Ilha Grande.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Contudo, com as precárias condições na qual os encarcerados eram submetidos e este natural convívio de presos comuns com presos políticos, que deu início também as facções (espécies de organizações criminosas), na qual se deu a fuga e a transferência desses presos em Ilha Grande, para as demais penitenciárias.

Após um breve relato em relação ao surgimento do crime organizado, há que se entender o que é uma organização criminosa, na qual não é definida de forma específica em nosso ordenamento jurídico, contudo, a nossa legislação Pátria estabilizou-a em textos legislativos que direta ou indiretamente, e que de certa forma construíram uma denominação à esta conduta delitiva.

A lei número 9.034, de 3 de maio de 1995, era falha por parte do legislador, vez que não trazia em seu texto um conceito sobre crime organizado. Além de várias omissões, deixava a desejar em suas finalidades. Conforme preceitua Luiz Flávio Gomes: (2012, p. 14).

Cuida-se, por tanto, de um conceito vago, aberto, absolutamente poroso. Considerando-se que (diferentemente do que ocorria antes) o legislador não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima do fenômeno só nos resta concluir que, nesse ponto, a lei (9.034/1995) passou a ser letra morta. Organização criminosa, portanto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade).

Posteriormente, com o advento da Lei 10.217 de 11 de abril de 2001, passou-se a ser traçado os meios de provas e os métodos de investigatórios que versavam sobre atos ilícitos das ações praticadas por quadrilha ou bando.

Observa-se, a respeito do que foi dito até aqui, que o crime organizado, nada mais é, do que um vácuo legislativo na qual os dispositivos legais traziam. Ou melhor dizendo, não traziam. Eram conceitos vagos com razões contraditórias.

Ainda, observa-se que o crime organizado é um crime extremamente complexo na sociedade atual. Não se trata de um crime novo, como já visto, mas cada vez mais ganha força, já que se trata de um crime com obtenção de vantagem econômica.

A lei que vigora desde 2013 mas é alvo de muitas críticas. E com elas, surgem muitas dúvidas relacionadas à origem do crime organizado, nos permitindo, primeiramente, conhecer aspectos específicos e em segundo lugar uma análise geral do sistema penal e processual penal, onde a lei prevê meios de investigação. Assim, no artigo primeiro, § primeiro da Lei dispõe que: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Segundo Luiz Flávio Gomes, e também como preceitua o jurista italiano Luigi Ferrajoli, há em torno de três grupos de crime organizado com diferentes distinções, mas que de qualquer forma, causam mal a coletividade.

Os primeiros, são Criminalidade organizada estruturada por poderes criminais privados, que aqui no Brasil podem ser exemplos o Comando Vermelho, o PCC (Primeiro Comando da Capital) e o TC (Terceiro Comando), o crime organizado estruturado por poderes econômicos privados e ainda, os crimes popularmente conhecidos como “crimes de colarinho branco” ou o crime organizado estruturado por agentes públicos.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

É importante exaltar o tema, não só para os estudos jurídicos, mas também para a comunidade acadêmica e o corpo social, pois é de relevante importância entender o que é uma organização criminosa, como esses criminosos agem com a ajuda das tecnologias e de que forma os hackers contribuem para essas condutas. Acima foi exposto uma explanação do significado das organizações criminosas, há que se definir o que seria, portanto, um hacker:

Hacker, etimologicamente está relacionado à palavra Hack que segundo o dicionário Oxford Pocket (2001) significa: "hack /haek/ vt, vi 1 ~ (at) sth cortar algo aos golpes 2 ~ (into) (sth) (informática) invadir algo ilegalmente hacking s invasão ilegal de um sistema", portanto, é um criminoso. (AMARAL, p. 35 2012).

Na atualidade se verifica inúmeras organizações que são extremamente eficientes em suas ações criminosas. Agem com extrema crueldade, não só em crimes virtuais, mas também em crimes como tráfico de armas e entorpecentes. Ainda, segundo Sérgio Ferreira do Amaral et al: O hackerismo é, desde o começo, definido por uma luta pela liberdade. Trata-se de uma nova maneira, bastante não-capitalista, de se colocar no mundo, trata-se de uma ética distinta. E é justamente esta ética que incomoda. Poderíamos afirmar que há uma tendência em criminalizar qualquer ação que busca liberdade na Rede, resumindo todas elas ao ato de invadir sistemas alheios ou prevenir-se contra estas invasões, como se não houvesse um movimento de busca de outro modo de encarar o trabalho, outro modo de encarar a sociedade e seus valores que está por trás da ação dos autênticos hackers.

Há essa tendência à criminalização, pois ao se criminalizar qualquer movimento de resistência aos valores e práticas capitalistas tende-se a esvaziá-los de seu sentido político, desautorizando-os. Como se o fato de discordar da ética mercantil do salve-se-quem-puder do capitalismo financeiro nos tornasse a todos bandidos. (AMARAL, p. 13 2012).

Passamos agora a fazer uma análise de como a polícia, os agentes do Estado e também as organizações criminosas usam esses verdadeiros "Osama Bin Laden da virtualização", e para exemplificar melhor, como o sistema italiano agiu para amenizar esse problema.

Conforme mencionado acima e o que se entende da legislação brasileira vigente, pode-se afirmar que o crime organizado ou as organizações criminosas, se caracteriza pela constituição ou cooperação de três pessoas ou mais, que se reúnem, com estabilidade e estrutura organizacional, obtendo divisão de tarefas ainda que informalmente, através de ameaças, torturas, violências ou qualquer outros crimes, desempenhando atividades ilícitas ou utilizando esses meios para obtenção de vantagem para si ou para outrem.

A procura de uma resposta no combate ao crime organizado no Brasil, se tornou constante, mas de forma ineficiente e infelizmente não se consegue atingir resultados significativos. Podemos usar o exemplo do sistema italiano, quando nos anos 80 montou uma super operação para combater o tráfico, usando depoimentos de ex-integrantes e chefes de quadrilhas contra as próprias máfias. Naquela época a Itália, ao combater o crime organizado, atuou em quatro principais vertentes: "a legislação anti-terrorismo; a legislação antisequestros; as medidas de proteção aos denominados "colaboradores da justiça"; e a "legislação anti-máfia" (GRINOVER, p. 599, 1995).

Os "colaboradores da justiça" por exemplo, auxiliavam na fase de investigação e colheita de provas para a captura de mais criminosos e no fornecimento de elementos para reconstituição e descobertas dos ilícitos praticados, vez que possuíam sua pena atenuada até pela metade. Em nosso país é crescente os textos de leis, considerando o crescimento da criminalidade. Mas nenhuma que efetivamente seja capaz de ao menos reduzir a quantidade. Assim sendo, conforme Victor Poubel

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

(2015): Se, de um lado, a globalização propiciou mudanças de paradigmas e o encurtamento de distâncias, do outro trouxe consequências negativas. Um dos problemas foi oportunizar uma maior estruturação do crime organizado pela transposição das fronteiras dos países. Este não prescinde da utilização dos modernos sistemas de comunicação, dos difusos meios de transporte e do amplo sistema financeiro internacional.

Ao mesmo tempo que se tem uma ferramenta poderosa de comunicação como a internet por exemplo, tem-se também uma grande preocupação. Pois essa facilidade de comunicação, dá mais estrutura e suporte ao crime organizado e que de qualquer forma, causam mal a coletividade.

Entende-se, portanto a extrema efetividade do avanço das tecnologias como compras online, banco de dados dentre outros mecanismos diariamente utilizados por todos, mas, em contrapartida, esses “gênios da informática” nos trazem sérias preocupações.

Considerando que as comunicações virtuais são de larga relevância e cada vez mais frequentes, é necessário entender como os hackers agem para desviar, por exemplo, milhões de contas bancárias ou até mesmo para atacar e controlar satélites. Segundo Delegado Federal, Titular da Delegacia Contra o Crime Organizado da SR/DPF/RJ, Victor Poubel: Existem muitas organizações criminosas atuando pelo mundo, e o Brasil não seria uma exceção. Estão espalhadas pelos Estados brasileiros explorando atividades ilegais e algumas guerreando entre si na busca de fortalecimento e mais dinheiro sujo. Como a letargia pode impactar no aumento da criminalidade, as polícias deverão ter a seu dispor as ferramentas e os equipamentos que auxiliem à produção do conhecimento. (POUBEL, 2015).

Com o desenvolvimento da tecnologia e o aumento significativo do mundo virtual, cresceu também as preocupações. Há, ainda, a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Mas ainda há muito o que ser feito. Em especial, ver a atividade de hackerismo como estratégia e meio para a diminuição de crimes desta tipicidade.

Fica evidente que devido ao avanço acelerado das novas tecnologias e do mundo cibernético, a humanidade sente necessidade cada vez mais de estar conectado a internet. Mas ao mesmo tempo que se tem um excelente progresso tecnológico, se tem também a questão da vulnerabilidade na sociedade virtualizada e: [...] Para lidar com essa nova realidade criminosa que dificulta bastante rastrear seus movimentos, identificar seus integrantes e obter provas, a tecnologia se apresenta como um dos instrumentos necessários e facilitadores à atuação investigativa policial. Quando se fala em "inteligência", a ideia deve associar a tecnologia à expertise policial. (POUBEL, 2015).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação aos julgados, estes costumam ser fundamentados nos artigos 163 e 171, ambos do Código Penal, na qual traz em seu Capítulo IV, prescrevendo que: “Artigo 163: Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. Ou ainda o “Artigo 171: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.”

Nota-se que, a lei não é específica em mencionar os crimes cometidos pelos hackers, mas de forma subentendida, mas mencionam que, há dano efetivo à vítima referente ao seu patrimônio e o criminoso busca resultados econômicos em praticar essas condutas. São essas as decisões que vêm sendo feitas pelos magistrados e fundamentadas suas decisões nestes artigos, por haver apenas uma equiparação, pois o local do crime não é físico.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Assim, como se sabe, em um mundo informatizado e que ao mesmo tempo que se tem uma ferramenta em mãos, tem-se também por trás de toda virtualização mentes brilhantes que usam esses aparatos tecnológicos para fraudar senhas de contas bancárias, cartões de crédito, usar perfis falsos em redes sociais, etc. Para combatê-las o avanço das novas tecnologias combinado com as tecnologias existentes, se fazem de suma importância para acelerar o período investigatório das mesmas, bem como serve de alerta a todos que muitas vezes são dependentes dessa tecnologia.

Ainda, é necessário maior esclarecimento para a população, bem como leis penais mais eficientes contra esses grupos. Não relacionada a questão de penas mais severas, e sim, como anteriormente citadas acima, como foi o exemplo no sistema italiano, na qual os próprios agentes capturados pela polícia ajudam na colaboração de provas, e tem como benefício sua pena final atenuada.

Contudo, nesta luta do combate ao crime organizado no Brasil, não se terá notoriedade sem uma vontade extremamente estatal. E esta, juntamente com as propostas legislativas e todos estes recursos tecnológicos avançados, serão capazes de cumprir com o extermínio das organizações criminosas. É claro que o bem-sucedido mundo do crime organizado não é uma tarefa fácil de se combater, mas com os meios tecnológicos de comunicação e as informações trazidas as autoridades policiais ou ao sistema judiciário nos dias atuais, são de importância vital para toda a sociedade em si, tendo não só uma tutela social e sim um verdadeiro instrumento capaz de auxiliar de forma grandiosa na prevenção à essas organizações criminosas.

A questão é que se está cada vez mais vulnerável aos crimes digitais ou as invasões realizadas por hackers. Desde a segurança quando se ter um cartão de crédito por exemplo com senha pessoal até perfis em redes sociais. Tem-se a criminalidade organizada e o uso das tecnologias e das novas tecnologias não como algo novo, mas como um sério problema a ser enfrentado diariamente. E é desta forma que essas máfias arrecadam fortunas em suas ações e usam a inteligência dos hackers para cometerem crimes.

O Estado não possui medidas fiscalizadoras eficazes e também não exerce um de seus deveres constitucionais de garantir a segurança pública. Nota-se, portanto, uma fragilidade estatal em dar suporte a coletividade, vez que, agentes que em tese deveriam ser os responsáveis em resguardar a Constituição Brasileira e contribuir no combate ao crime organizado, acabam por associar-se a eles.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Ferreira & PRETTO, Nelson de Luca. Ética, hacker e educação. 2 ed. São Paulo. 2012. P 35 et. al.

AMORIM, Carlos. CV – PCC: a irmandade do crime. Rio de Janeiro: Editora Record, 2008.

BRASIL. Decreto-lei número 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, Código Penal. Acesso em 28 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei número 9.034 de 3 de maio de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil Brasília, Revogada. Acesso em 28 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei número 10.217 de 11 de abril de 2001. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Acesso em 28 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei número 12.850 de 02 de agosto de 2013. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Acesso em 28 de março de 2016.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

COSTA, da Thalison Clóvis Ribeiro. Artigo “Criminalidade Econômica Organizada”, Disponível em: <[http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/29/criminalidade\\_economica-organizada](http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/29/criminalidade_economica-organizada)>. Acesso em: 29 de março de 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2919/crimeorganizado-que-se-entende-por-isso-depois-da-lei-n-10-217-01>. Acesso em 31 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Artigo “Criminalidade Econômica Organizada”, Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/29/criminalidadeeconomica-organizada>. Acesso em 28 de março de 2016

\_\_\_\_\_; CERVINI, Raul. Crime Organizado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. Revista dos Tribunais, Volume VI, Ed. Especial RT, São Paulo, 1995.

PORTO, Roberto. Crime organizado e Sistema prisional. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

POUBEL, Victor. A tecnologia no combate ao crime organizado. 2015.

Disponível em: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/papo-federal/a-tecnologia-nocombate-ao-crime-17618782.html>

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Jurisprudências. Disponível em [www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/index.jsp](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/index.jsp) Acesso em 29 de março de 2011.